



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/2020

PROCESSO: 19355/2020

Relator: Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior

Interessada: Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Assunto: Afastamento para mestrado na UFMS

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 02 de abril de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, bem como com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arósio.

DECIDIU, por unanimidade, não conceder o afastamento à falta de oportunidade e conveniência; manter a magistrada na jurisdição com designações, pela Presidência do Tribunal, que permitam participação nas aulas do mestrado, ciente a magistrada, de toda sorte, que se trata de concessão precária e que a prioridade é o atendimento à jurisdição.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Relator



PROCESSO PROAD Nº 19355/2020

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Requerente : Juíza DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
Assunto : AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO PARA CURSAR MESTRADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de afastamento das atividades jurisdicionais, por dois anos (a contar de 16.3.2020), para cursar mestrado em Direitos Humanos na UFMS.

A requerente, Exma. Juíza Daniela Rocha Rodrigues Peruca, comprovou que foi selecionada, trouxe o calendário das disciplinas (aulas, em 2020, às quartas, quintas e sextas) e promoveu os atos que lhe competiam nos termos da Resolução CNJ nº 64, de 16 de dezembro de 2008 (conforme requerimento inicial e doc. 20).

Houve regular instrução com a apresentação dos demais elementos pelos setores competentes do Eg. Tribunal, inclusive parecer do Exmo. Desembargador Diretor da Escola Judicial, tudo sob instrução do Exmo. Desembargador Corregedor.

Demonstrado nos autos que, apesar da situação de pandemia do coronavírus, o curso terá prosseguimento (doc. 20 - aulas, momentaneamente, por meios eletrônicos, em dias/horários antes previstos para aulas presenciais).

Suficientes os elementos dos autos, o Presidente e Corregedor autorizou a inclusão em pauta de sessão virtual, com relatoria na forma do prevista no Regimento Interno, tão logo concluída a proposta de voto.



A magistrada registrou ciência e disse não ter intenção de sustentação oral.

É o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

A Resolução CNJ 64/2008 incumbe ao Corregedor a instrução dos pedidos de afastamento de juizes de 1º grau com submissão à deliberação do Tribunal (art. 4º), o que foi observado.

Para a votação, coube-me a relatoria por aplicação do Regimento Interno (TRT24, art. 27, II e IV) e expressa atribuição pelo Exmo. Desembargador Presidente.

2 - MÉRITO

AFASTAMENTO POR DOIS ANOS PARA MESTRADO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE INEXISTENTES

A possibilidade de afastamento, pelo prazo máximo de 2 anos, tem previsão na Loman, art. 73, I, que deixa claro que o deferimento fica a critério do Tribunal.

Também a Resolução CNJ nº 64, de 16 de dezembro de 2008, aponta que para deferimento do pedido será considerada a "conveniência e oportunidade para a Administração Pública" (art. 6º, II, "b").

Pois bem, malgrado a requerente e os órgãos do Tribunal tenham evidenciado, ao longo da instrução, a presença dos demais pressupostos, inclusive a pertinência do tema (detalhada na 4ª página do parecer do Exmo. Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Diretor da Escola Judicial), o momento convence que não há conveniência para a Administração.

Com efeito, nosso Tribunal antes da suspensão de prazos e de audiências em função do combate ao coronavírus (Resolução CNJ nº 313/2020), já enfrentava dificuldades para entrega de prestação jurisdicional eficiente e tempestiva, tema amplamente conhecido pelas reuniões do comitê gestor, dos relatórios do e-gestão e mesmo das atas de correição que, entre outros problemas, apontam para o elevado tempo médio de tramitação processual¹.

A suspensão em curso - que pode sofrer prorrogação, Resolução CNJ 313/2020 - certamente agravará tal cenário e exige desde já que a Administração preserve toda sua força de trabalho para, tão logo retomado o curso normal da jurisdição, implementar rotinas que permitam regularizar a tempestiva entrega da prestação jurisdicional.

Corroborando para evidenciar a inconveniência do afastamento no cenário atual: **i)** há dois cargos vagos de juiz substituto e não há perspectiva de provimento a curto prazo (diante das restrições orçamentárias e diretrizes do CSJT quanto a nomeações); **ii)** é iminente a aposentadoria do Juiz Titular de Jardim²; **iii)** o TRT24 convocou juízes para auxílio (jurisdicional e administrativo), por absoluta necessidade do serviço, mas isso, naturalmente, impacta no 1º grau, que atualmente conta com juízes exercendo jurisdição de modo cumulativo (um único juiz responde por Coxim e Jardim, bem assim outro por Bataguassu e Fátima do Sul, para exemplificar rapidamente).

Os fundamentos acima são suficientes para conclusão de que, mesmo que estejam presentes os demais

1 Mormente o sumaríssimo, muito acima do prazo legal (as Varas têm prazo de mais de 100 dias para este tipo de processos).

2 Com natural redução de força de trabalho correspondente.



requisitos, não há como conceder o afastamento à falta de oportunidade e conveniência.

**APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL CONCOMITANTE À
ATUAÇÃO JUDICIAL - AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA NESTE SENTIDO**

Alinhado ao parecer do Exmo. Desembargador Diretor da Escola e mesmo ao Código de Ética da Magistratura Nacional, observo que o tema tem ligação com a atividade jurisdicional e, assim, atende ao aperfeiçoamento profissional, dever da magistrada e direito do jurisdicionado (CEMN, art. 29).³

Assim, muito embora não seja possível a concessão da licença como pretendido (reitero, ausente a oportunidade e a conveniência), é possível solução que atenda duplamente ao interesse público: manutenção da magistrada atuando e à disposição do Tribunal, com programação, todavia, que permita frequência/participação nas aulas para consecução do desejado aperfeiçoamento.

Foi desse modo, aliás, que o Tribunal resolveu os pedidos das Exmas. juízas Fabiane Ferreira e Déa Marisa Brandão Cubel Yule, permitindo ausências somente para as ocasiões de frequência às aulas (RAs 68 e 69 de 2018 - as juízas foram mantidas em atividade jurisdicional, geralmente, no Cejusc -1º grau).

Outrossim, com a evolução do tempo, caso alteradas de modo favorável as condições referidas, é possível reavaliação, mas, por ora, a melhor solução é manter a magistrada na jurisdição com designações, pela Presidência do Tribunal, que permitam participação nas aulas do mestrado,

³ Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ciente a magistrada, de toda sorte, que se trata de concessão precária e que a prioridade é o atendimento à jurisdição.

É como voto.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Relator